



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10845-005827/93.59

Sessão de 18 abril de 1.995 **ACORDÃO Nº** 302-32.999

Recurso nº.: 116.589

Recorrente: REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA.

Recorrid DRF-SANTOS/SP

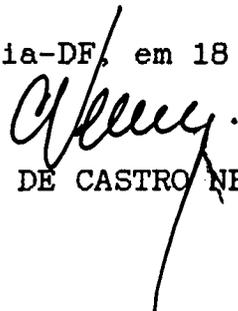
REVISÃO ADUANEIRA - CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA.

- Os derivados de um composto químico devem classificar-se na mesma subposição que este composto, desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista posição residual denominada. Outros na série de subposições que lhes digam respeito. (Nota de Subposição 1 do Capítulo 29-TAB/NESH).
- O produto T-Butil Hidroquinone é um derivado do composto hidroquinona.
- Incabíveis juros e multas moratórias, bem como a penalidade capitulada no art. 4., I, da Lei 8.218/91.
- Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito a penalidade do art. 4. da Lei 8.218/91 os juros, e multa de mora. Vencidas as Cons. ELIZABETH EMILIO DE MORAIS CHIEREGATTO (Relatora) que negava provimento ao recurso e ELIZABETH MARIA VIOLATTO, que mantinha os juros e a multa de mora. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator designado

2

pl. Otacilio Soares
JOSE DE RIBAMAR A. SOARES - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM 28 JUL 1995 RP/303-0.595

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO.

MF TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.589 - ACORDAO N. 302-32.999
RECORRENTE: REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATORA : ELIZABETH EMILIO DE MORAIS CHIEREGATTO
RELATOR DESIGNADO : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

Refinadora de OLEOS BRASIL LTDA submeteu a despacho aduaneiro, através da D.I. N. 004028, de 27/01/92, 1.520 Kgs de Hidroquinona TBHQ (Hydroquinone Tercbuthyl), classificando o produto no código Tab 2907.22.0000, com alíquotas de 0% tanto para o I.I. quanto para o I.P.I. vinculado.

Em ato de revisão aduaneira realizada nos termos dos artigos 455 e 456 do R.A, a auditora fiscal designada constatou, com base no laudo de análise LABANA n. 0592/92, que o produto em questão tratava-se de "t-Butil Hidroquinona, outro polifenol", reclassificando-o para o código TAB/SH 2907.29.9900, com alíquota de 30% para o I.I.

Por tal, foi lavrado o Auto de Infração fls. 01, para exigir da autuada o recolhimento do Imposto de Importação e acréscimos legais cabíveis, no caso, correção monetária, juros de mora e multa do I.I. capitulada no art. 4., inciso I, da Lei n. 8.218/91.

Intimada em 27/08/93, a importadora tempestivamente impugnou a ação fiscal, alegando em síntese, que:

1 - Nos termos do art. 100, parágrafo único, do R.A, para efeito de classificação de mercadorias, aplica-se as regras de interpretação da NBM, constantes do D.L. 1.154/71;

2 - De acordo com a regra n. 2 da NBM, a menção feita a uma posição determinada da Nomenclatura, se refere à citada matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias;

3 - A regra n. 3, por sua vez, determina que a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica;

4 - Complementa a regra n. 5 que a mercadoria deve ser classificada na posição que compreenda as de maior semelhança;

5 - No caso de que se trata, na sub-posição 2907.22.0000 está mencionada a substância hidroquinona e seus sais, sendo que, conforme o disposto na regra n. 2, tal

Rec. 116.589
Ac. 302-32.999

subitem abrange a citada mercadoria associada a quaisquer outras substâncias;

6 - Mais ainda, de acordo com a regra n. 3, o subitem acima referido é o mais específico em relação à substância hidroquinona (tanto que o próprio nome do produto é mencionado), devendo prevalecer sobre qualquer outro, mais genérico;

7 - Somente para argumentar, ainda que a mercadoria não se inserisse no subitem 2907.22.0000, tal sub-posição é a que melhor semelhança tem com a substância, razão suficiente para aí ser posicionada, nos termos da regra n. 5 da NEM;

8 - Não há que se falar em imposição de multa, uma vez que não há declaração inexata no documentário de importação ou mesmo diferença de imposto a recolher;

9 - Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração, por sua manifesta insubsistência.

Na réplica, a auditora fiscal autuante considerou as argumentações da autuada improcedentes, pelo que expôs:

1 - Carecem de fundamento técnico científico as razões apresentadas pois o laudo de análise do LABANA afirma que o produto sob lide é "T-Butil Hidroquinona, outro Polifenol", ficando claro que, embora seja um polifenol, não é nem Hidroquinona pura, nem um sal desta, caracterizando-se como um derivado orgânico deste produto.

2 - O Di-octilhidroquinona também se caracteriza como um derivado orgânico da Hidroquinona, sendo porém classificado no código 2907.298.1200, por estar nominalmente citado na TAB, o que não ocorre com o produto de que se trata.

3 - O posicionamento tarifário adotado pela fiscalização, qual seja 2907.29.9900, com alíquota de 30% para o I.I. guarda perfeita sintonia com as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado e respectivas Notas Explicativas.

4 - Em relação à penalidade aplicada, a mesma é perfeitamente cabível, uma vez que o presente caso trata-se de insuficiência de recolhimento do I.I, hipótese claramente citada no inciso I do art. 4. da Lei 8.218/91.

5 - Ratifica, pelo exposto, todos os termos do Auto de Infração de fls. 01.

Com base em Relatório e Parecer preparados pela SECPJE (fls. 23/27), aprovando-os e integrando-os à sua Decisão, a autoridade de primeira instância julgou a ação fie-

Rec. 116.589
Ac. 302-32.999

cal precedente, impondo à atuada o recolhimento do crédito tributário original, acrescido dos encargos legais cabíveis.

Com guarda de prazo e inconformada, a atuada recorreu da decisão singular, apresentando a este egrégio Conselho os seguintes argumentos:

1 - A Decisão da qual se recorre não pode prosperar, vez que baseou-se na argumentação da auditora fiscal atuante, pela qual o produto em questão "não é nem Hidroquinona pura, nem um sal desta, caracterizando-se especialmente como um derivado orgânico deste produto". Tal afirmação técnica não encontra fundamento no Laudo de Análise LABANA n. 0592/92, que apenas concluiu tratar-se o produto de "T-Butil Hidroquinona, outro Polifenol".

2 - O laudo não entrou no mérito da questão de que a substância importada é ou não um sal. Sendo tal laudo inconclusivo quanto a este aspecto, a peça da autuação está viciada, ou seja, está ausente de substrato fático a dar suporte a exigência fiscal.

Isto porque, em matéria tributária, vale o princípio da estrita legalidade, sendo vedada qualquer discricção à Administração Tributária em se tratando de incidência tributária.

3 - Inexistindo nos autos a certeza de que o produto não é um sal de Hidroquinona (caso em que o imposto seria devido), o lançamento é nulo, por ausência de substrato fático.

4 - Insitiu em todas as alegações levantadas na peça impugnatória, nos aspectos concernentes às regras de interpretação da NBM, citando novamente as de ns. 2, 3 e 5 em seus aspectos respectivos e argumentando que os mesmos não foram considerados pelo julgado ora recorrido.

5 - Ratificou a argumentação de que a multa não é devida uma vez que não houve declaração inexata no documentário de importação ou mesmo diferença de imposto a recolher.

6 - Finalizou requerendo o cancelamento do auto de infração seja por ausência de substrato fático a dar-lhe suporte, seja porque a classificação fiscal adotada pela interessada é a correta, nos dois casos, indevido o principal; o imposto, não há que se falar no acessório, a multa.

E o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Discordo da ilustre Conselheira relatora no que diz respeito às cobranças de juros e multas moratórias e da penalidade do art. 4., I, da Lei 8.218/91.

Com efeito, são incabíveis os juros e multas de mora ao longo do procedimento administrativo.

Em relação à penalidade aqui destacada, excluda a exigência por não se aplicar às ações ou omissões, voluntárias ou não, que importa inobservância de normas estabelecidas no R.A. Os atos legais citados ou revogados pela citada Lei não dizem respeito ao Controle das importações ou exportações.

Em assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os itens acima referidos.

Eis o meu voto.

Sala das sessões, em 18 de abril de 1995.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

V O T O V E N C I D O, EM PARTE

No recurso em pauta, alega a recorrente que a decisão que julgou procedente o Auto de infração não deve prosperar, por ter se baseado na afirmativa feita pela autora da ação fiscal de que, "embora o produto em tela seja um polifenol, não é nem hidroquinona pura, nem um sal desta, caracterizando-se especialmente como um derivado orgânico deste produto" e que tal afirmação técnica não encontra fundamento no Laudo de Análise LABANA n. 592/92 (fls. 10), que concluiu, apenas, ser o produto "T-Butil Hidroquinona, outro Polifenol", não entrando no mérito de ser ou não a substância importada um sal.

Contudo, a Nota de Subposição 1 do Capítulo 29 - Produtos Químicos Orgânicos, determina que, "verbis":

"No âmbito de uma subposição do presente Capítulo os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que este composto (ou este grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista posição residual denominada outros na série de subposições que lhes digam respeito."(grifo da relatora)

Em obediência a esta Nota, como na posição 29.07.2, onde se classificam os Polifenóis, existe a subposição "Outros":, 29.07.29, é aí que se classifica o T-butil Hidroquinona, que é um derivado do composto químico Hidroquinona.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1995.



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10845.005827/93-59

Recurso nº: 116.589

Acórdão nº: 302.32.999

Interessado: Refinadora de Óleos Brasil

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEF nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 31 de julho de 1995

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10845.005827/93-59

Recurso nº: 116.589

Acórdão nº: 302-032.999

RP/302-0.595

Interessado: REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL Ltda.

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso da interessada, para excluir do débito a multa capitulada no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.218/91, os juros, e multa de mora.

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Com efeito, o art. 4º do citado diploma legal estabelece:

"Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos ou contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

.....
"

4. Não existe dúvida que a autoridade fiscal, no caso, realizou lançamento de ofício, através do auto de infração, que nada mais faz do que declarar a existência de um débito impago na data de seu vencimento originário, que se verifica, no Imposto de Importação, no momento do registro da Declaração de Importação.

5. Todos os tributos possuem um momento originário de vencimento. O pagamento inexato ou insuficiente acarretará, obrigatoriamente, ao importador, o dever de complementá-lo com os encargos legais moratórios e penais, desde o momento do vencimento originário da obrigação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2

6. As decisões administrativas em julgamento de recurso administrativos, nos termos do Decreto 70.235/72, não têm o condão de modificar o vencimento originário da obrigação tributária.
7. O auto de infração, como lançamento direto extraordinário, vem apenas declarar a existência de uma obrigação que não foi paga no dia do seu vencimento originário, e seus efeitos jurídicos retroagem àquela data.
8. Dessa forma, fica evidente que a mora é decorrência inevitável do inadimplemento da obrigação tributária no seu vencimento originário. Os juros são sempre devidos por força do que dispõe o art. 161, do CTN.
9. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática na parte controversa.
10. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 31 de Julho de 1995

Cláudia Regina Gusmão
Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional